



PLS 236/2012
00078

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 273 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 273. Inserir ou facilitar, o servidor autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – prisão, de quatro a doze anos, e multa.”

JUSTIFICAÇÃO

O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, não raro, é uma forma particular de peculato, como ocorre quando se frauda os sistemas da previdência social para o fim de desviar recursos na forma de benefícios previdenciários indevidos.

Assim, a pena para esse crime tem que ser igual à prevista para o peculato ou a corrupção.

A emenda ora proposta limita-se, portanto, a adequar a pena prevista para o crime, sem alterar a redação do tipo, razão pela qual requer o acatamento da emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15554.20007-25